

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO.

**Tomada de Preços n. 17/2022**

**Processo Licitatório n. 723/2022**

**Objeto:** Construção de ponte em estrutura mista de concreto armado e metálico sobre o Córrego do Burrinho na Rua Valeriano Serrano, Vila Ferreira, no Município de Euclides da Cunha Paulista/SP.

**ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA ME**, cadastrada junto ao Ministério da Fazenda sob o CNPJ n. 13.613.420/0001-95, situada a Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2639, Jardim Mediterrâneo, CEP 19065-300, em Presidente Prudente-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro e na forma do artigo 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO** com supedâneo nos motivos a seguir deduzidos:

A i. Comissão Permanente de Licitação, por seu presidente e membros, entendeu por bem *habilitar* a empresa **G S COSTA CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ n. 26.368.565/0001-10) para prosseguir na fase de abertura dos envelopes, conforme se extrai do seguinte excerto da *Ata de Abertura e Julgamento* lavrada em 16 de dezembro p.p.:

“(...).

Procedida a abertura dos envelopes contendo os documentos relativos à habilitação constatou-se que as empresas G S COSTA CONSTRUTORA LTDA e ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA deram total atendimento as condições estabelecidas no edital convocatório, portanto estando HABILITADAS a próxima fase (Abertura de propostas).

(...)”.

Com a devida vênia, insurge-se a recorrente *contra a habilitação* da licitante G S COSTA CONSTRUTORA LTDA, uma vez que esta não atendeu às prescrições do edital no que diz respeito à *qualificação técnica-profissional*, havendo, por isso, de ser revista a decisão ora recorrida para que seja declarada a *inabilitação* da referida empresa.

Com efeito, diz o edital nos subitens “a.1.1” e “a.1.1.1”, do item “10.3”:

10.3. Documentos relativos à qualificação **técnica-profissional/operacional**:

(...)

a.1.1) Para a obra deste Edital, consideram-se como parcelas de maior relevância:

a.1.1.1) **FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA EM AÇO ASTM-36, SEM PINTURA (subitem 5.2 da Planilha Orçamentária).**

Pois bem.

Mediante detida e criteriosa análise de toda a documentação técnica apresentada pela licitante em questão, é possível denotar evidente descumprimento do edital no que concerne à **qualificação técnico-profissional**, uma vez que não foram apresentados atestados de capacidade técnica e/ou certidões de acervos técnicos que contemple a *parcela de maior relevância* exigida no já citado **subitem “a.1.1.1”** do edital.

*Data vênia* e por tal singelo e evidente motivo fático, entende a recorrente que a habilitação da licitante G S COSTA CONSTRUTORA LTDA não poderia ter ocorrido em razão do que estabelece o próprio Edital em seu item “12”:

12. A Comissão abrirá, em primeiro lugar, os envelopes relativos à documentação de habilitação. Os membros da Comissão e os representantes das licitantes examinarão e rubricarão cada documento. **Serão inabilitadas as empresas cuja documentação não satisfizer as exigências deste ato convocatório.** Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, suspendendo-se o certame até o seu julgamento.

Ademais, a habilitação objurgada ofende o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, inserto no art. 3º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E consoante dispõe o art. 41 da mesma Lei n. 8.666/93, “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”, sendo o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras não há de ser permitido!

Sobre o aludido princípio da vinculação ao instrumento convocatório, calha transcrever a seguinte lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.***

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

(...)

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto” – (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, edt. Atlas, 31ª ed.).**

Sobre o tema, colhe-se também o seguinte excerto do magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“O edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente” – (Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 351).**

E uma vez desatendidas as regras do edital da licitação por determinado licitante, *é incabível falar em habilitação*, sob pena de ilegalidade do próprio procedimento licitatório!

Nesse sentido, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOVSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCUIÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. (...). 2. (...). 3. O edital é lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 4. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** 5. Agravo interno provido. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. – (TJRS – Agravo 70081007353 RS – 2ª Câmara Cível – Relator Desembargador João Barcelos de Souza Junior – julgto: 29.05.2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA RATIFICADA.** O edital vincula a

administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. **Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório.** – (TJMT – MS 0011699-24.2008.8.11.0002 – 3ª Câmara Cível – Relator Desembargador Márcio Vidal – Julgo: 05.12.2016).

Assim, impõe-se a revisão do ato administrativo que habilitou a licitante G S COSTA CONSTRUTORA LTDA, para então ser emitida decisão que a declare *inabilitada* pelo não atendimento das regras do edital da licitação concernentes à *qualificação técnica-profissional!*

**ISSO POSTO**, a recorrente Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda, requer da Comissão de Licitações que o presente recurso seja conhecido e *provido* para ser licitante **G S COSTA CONSTRUTORA LTDA** julgada ***inabilitada***, prosseguindo-se com os demais atos do processo licitatório.

Pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 23 de dezembro de 2022.

**ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA**  
Sócio-Administrador: **Cícero Lima de Carvalho** (CPF n. 970.857.078-87)